



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 06689-D67CE-C741E



Decisão Monocrática 00766/2022-1

Processo: 04472/2020-4

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ALENCAR MARIM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 4472/2020-4
Classificação: Omissão envio Folha de Pagamento
Exercício: 2020: Mês 07
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Responsável: Alencar Marim

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento, referente ao mês 07 do exercício 2020, da Prefeitura de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do Sr. Alencar Marim, Prefeito, à época.

Do julgamento dos autos foi expedido o Acórdão TC - 00365/2021 – 1ª Câmara, que apenou o responsável com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Compulsados os autos têm-se os Termos de Verificação 00136/2022-3, atestando que o responsável efetuou recolhimento do valor apenado por meio da SEFAZ conforme DUA 4001129168.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 02876/2022-1 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente conforme o Acórdão 00365/2021 - 1ª Câmara, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao responsável Sr. Alencar Marim, com posterior arquivamento do feito, de acordo com o art. 330, I e IV, do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Requer ainda a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pelos Sr. Alencar Marim referente a penalidade aplicada nos termos do Acórdão 00365/2021-7 - 1ª Câmara.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial em conformidade com as informações apresentadas nos autos nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO.**

III – DECISÃO

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012 ao **Sr. Alencar Marim**, considerando o recolhimento da multa aplicada nos termos do Acórdão 00365/2021-7 - 1ª Câmara, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do feito após cumpridos os trâmites de praxe.

¹Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Por fim, após publicação desta decisão, retornarmos os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório conforme solicitado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913